



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000825/2004-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.349 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente GERDAU S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVO FISCAL - FINOR. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. DECADÊNCIA.

Na ausência de norma adequada e específica, o prazo decadencial do direito de se apresentar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) tem início na data da entrega da DIPJ e termina no quinto ano subsequente, conforme a norma contida no artigo 168 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade do PERC e determinar o retorno dos autos à Unidade Local a fim de seja prolatado despacho decisório complementar com análise do mérito do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 13702.000825/2004-09
Acórdão n.º **1402-002.349**

S1-C4T2
Fl. 448

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.375 a 443) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls. 366 a 370) que manteve o r. Despacho Decisório de indeferimento (fl.292 a 294) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls.2).

A opção pelo incentivo foi feita pela ora Recorrente, GERDAU S/A, na DIPJ de 2001, relativa ao ano-calendário de 2000, destinando parte do imposto apurado para aplicação ao FINOR. Foi negado o investimento, pelas seguinte ocorrências registradas no Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais:

**01 - REDUCAO DE VALOR POR OPCAO ACIMA
DE LIMITE LEGAL DO FUNDO
05 - REDUCAO DE VALOR POR ERRO NA APU-
RACAO DA BC NA DECLARACAO
11 - CONTRIBUINTE COM DEBITOS DE TRÍ-
BUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS E/OU
COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI
9069/95 ART. 60)**

Por sua vez, o PERC foi apresentado em 27/09/2004, por procurador do Contribuinte, trazendo cópias de Certidões Negativas de Débitos Previdenciários, de FGTS e de tributos federais, bem como documentação societária e de representação (fls. 5 a 78).

Na sequência, após o devido encaminhamento, foram proferidos Parecer e o r. Despacho Decisório (fls. 80 a 81) indeferindo o PERC nos seguintes termos:

Devidamente comunicada do revés, a ora Recorrente ofereceu Manifestação de Inconformidade (fls. 86 a 140), alegando, em suma, a tempestividade do PERC apresentado, vez que este foi o fundamento singular de indeferimento do pedido apresentado.

Ato contínuo, a DRJ do Rio de Janeiro I proferiu o v. Acórdão (fls. 149 a 152) anulando, de ofício, o r. Despacho Decisório, por notar o I. Relator que tal *decisum* fora assinado por Técnico da Receita Federal do Brasil, determinando a prolação de nova decisão.

Após ser o processo instruído pela própria Fiscalização, com vasta documentação referente à situação fiscal do Contribuinte, e, em obediência ao v. Acórdão, foi exarado novo r. Despacho Decisório (fls. 292 a 294), basicamente mantendo os mesmos termos do primeiro decisório anulado:

(...)

Sendo assim, a Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais é uma **concessão** do governo, pela qual exige o cumprimento de regras, compiladas nos art.592 a 619 do RIR/2002, que definem desde quem pode optar, até limites, formas e prazos, bem como destinação dos recursos e vedações a tipos de projetos contemplados com os recursos.

O texto do § 5º do art.15 do DL 1.752/74, alterado pelo DL 1.751/79, determina que reverterão para os fundos de investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, ou seja, após esse prazo nada poderá ser alterado.

Então, para que surtisse efeito, qualquer pedido de alteração deveria ser feito até essa data, que no caso do Exercício 2001, foi prorrogada para 28/11/2003, pela ADE/CORAT 52/2003.

Portanto, é intempestivo o presente pedido, por ter sido protocolizado em 01/10/2004.

Em face do exposto, proponho o indeferimento do pedido em lide.

Aberto novo prazo, foi oposta nova Manifestação de Inconformidade (fls. 298 a 361), reiterando os mesmo argumentos da peça original e acostando a mesma documentação. Encaminhado para julgamento, foi proferido v. Acórdão pela 5ª Turma da

DRJ/RJI, mantendo o entendimento de ser intempestivo o PERC, objeto deste feito. Confira-se a ementa e a fundamentação de Direito para a rejeição da Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA.

Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - Perc, relativos às opções pelo Finam, Finor ou Funres, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 2000, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.167/1991, deveriam ser apresentados até 28 de novembro de 2003 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

(...)

5.5. A interessada argüiu que não há prazo determinado em lei para a apresentação de manifestação quanto ao extrato das aplicações em incentivos fiscais, uma vez que o §5º do art. 15 do DL n.º 1.376/1074, refere-se à falta de procura dos títulos relativos às suas aplicações nos respectivos fundos e não à hipótese de recebimento de extrato de aplicações com o apontamento de possíveis ocorrências que eventualmente poderiam acarretar seu indeferimento. Assim, o ADE Corat n.º 52/2003 não poderia prorrogar um prazo que não é previsto no §5º do art. 15 do DL 1.376, pois somente a lei complementar poderia alterar os parâmetros relativos a prazos decadenciais.

5.6. Não coaduno com o entendimento da interessada pelo fato de considerar que há previsão legal para a apresentação de manifestação de inconformidade com relação às alterações promovidas pela Secretaria da Receita Federal, em sua opção, registrada no extrato de fl. 08, em face do que está estabelecido no ADE Corat n.º 52, de 30/07/2003, conforme citação a seguir:

ADE Corat n.º 52 de 30/07/2003

Art. 1º Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 2000, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de novembro de 2003 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.

5.7. Acrescente-se que esta instância de julgamento não pode deixar de aplicar uma determinação contida em norma complementar de lei, uma vez que questões quanto à validade da norma ou à sua constitucionalidade não devem ser oponíveis nesta esfera administrativa por extrapolar a sua competência.

Em face do v. Acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls.375 a 443), agora sob apreço, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, referentes à tempestividade do seu Apelo inicial, mas requerendo também o deferimento do PERC, em seu mérito.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, a controvérsia que até agora foi analisada no presente feito é a tempestividade do PERC, tendo sido reconhecido nas instâncias anteriores a suposta decadência do direito do Contribuinte apresentá-lo.

O v. Acórdão recorrido fundamenta a perda do direito da Recorrente no §5º do art. 15 do DL nº 1.376/74 e no ADE CORAT nº 52/2003. Contudo, o Decreto-Lei não estabelece expressamente prazo para apresentação de PERC, versando apenas que *reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção*. Por sua vez, ainda que contenha previsão expressa, o ADE CORAT é ato infralegal, de órgão do Poder Executivo, não sendo o veículo adequado para carregar regra com efeitos de prazo decadencial.

Tal matéria já foi enfrentada neste E. CARF, existindo consistente jurisprudência, na qual se entende pela aplicação do artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado

a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Fundamenta-se a aplicação do art. 168 do CTN no fato de que, na ausência de previsão legal expressa fixando o prazo decadencial, é autorizada a incidência desse dispositivo legal, considerado adequado para solucionar a controvérsia, sem prejudicar ou encolher o direito do contribuinte. Também, por se tratar de norma geral, independentemente de debates constitucionais, tem-se que é reservado à lei, propriamente considerada, a fixação de prazos de caducidade em matéria tributária.

Ilustram tal posição o Acórdão nº 1302.001.543, da C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, de relatoria do I. Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, e o Acórdão nº 1301.002.023, da C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, de relatoria do I. Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Inclusive, especificamente esta C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento já possui o mesmo entendimento firmado, como se verifica do recente Acórdão nº 1402.002.217, de relatoria do I. Conselheiro Leonardo Luiz Pagano Gonçalves, com votação unânime, proferida em sessão de 09 de maio de 2016, ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PERC/FINOR. ANO-CALENDÁRIO 2005 - DIPJ/2006.
TEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 168 CTN.

O prazo decadencial do direito de formular o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) tem início na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente, conforme artigo 168 do CTN.

Retornem-se os autos à Unidade Local para que se faça a análise do mérito do pedido do contribuinte.

Adoto o mesmo entendimento, sendo a aplicação do mesmo prazo quinquenal estampado no art. 168 do CTN, originalmente destinado a restituições, medida de profunda razoabilidade, respeitando as garantias do contribuinte, com o atendimento às normas gerais de Direito Tributário e adequação às regras de arrecadação e análise de receitas tributárias da União.

Processo nº 13702.000825/2004-09
Acórdão n.º **1402-002.349**

S1-C4T2
Fl. 456

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão *a quo*, reconhecendo a tempestividade do PERC, devendo os autos retornarem à D. Unidade local da RFB de origem para que seja prolatado Despacho Decisório complementar, analisando-se o mérito de tal Pedido, consideradas as demais *ocorrências* expressas no Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais, reiniciando-se, desde então, o presente Processo Administrativo, com o devido contraditório.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.